

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que a Bulgária ratificou, em 7 de Março de 1934, o Protocolo relativo à proibição do emprêgo na guerra de gases asfixiantes, tóxicos ou similares e de meios bacteriológicos, assinado em Genebra a 17 de Junho de 1925, com as reservas seguintes:

1.<sup>a</sup> O referido Protocolo não obriga o Governo Búlgaro senão perante os Estados que o assinaram e ratificaram ou a êle aderiram;

2.<sup>a</sup> O referido Protocolo deixará de pleno direito de ser obrigatório para o Governo Búlgaro em relação a qualquer Estado inimigo cujas forças armadas ou cujos aliados não respeitem as proibições constantes do mesmo Protocolo.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 4 de Maio de 1934.—O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-lei n.º 23:912

Convindo proceder ao estudo das ribeiras de Arade e Odelouca, a fim de ajuizar das possibilidades do seu aproveitamento para a produção de energia eléctrica, irrigação e abastecimento de águas;

Considerando que pelo n.º 3.º do artigo 49.º da Constituição pertencem ao domínio público os cursos de água que, por decreto especial, forem reconhecidos de utilidade pública, como aproveitáveis para produção de energia eléctrica, nacional ou regional, ou para irrigação;

Considerando finalmente que pelo artigo 36.º do decreto n.º 5:787—III, de 10 de Maio de 1919, o uso das águas públicas pode ser objecto de concessão, no interesse dos serviços públicos, da agricultura ou da indústria;

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reconhecidas de utilidade pública, como aproveitáveis para produção de energia eléctrica, irrigação e possivelmente abastecimento de água potável, as ribeiras de Arade e Odelouca.

Art. 2.º Enquanto o Estado, por si ou em colaboração com os municípios interessados, proceder ao estudo das possibilidades de aproveitamento daquelas ribeiras, não serão as suas águas objecto de concessão.

§ único. Durante êsse periodo não poderão as repartições públicas competentes aceitar ou dar andamento a quaisquer pedidos de concessão daquelas águas.

Art. 3.º Exceptuam-se das disposições do artigo anterior os aproveitamentos de interesse privado e quaisquer outros resultantes de licenças conferidas nos termos do regulamento dos serviços hidráulicos, de 19 de Dezembro de 1892, devendo porém a autorização para tais aproveitamentos ser a titulo precário, sem direito a qualquer indemnização se houverem de ser expropriados por motivo de obras a realizar pelo Estado ou pelos municípios interessados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António

*de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Antbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Montetiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral dos Serviços Centrais

#### Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

#### Decreto n.º 23:913

Era reconhecida de há muito a conveniência de reduzir as funções notariais aos secretários de circunscrição, entregando-se a maior parte dos actos notariais a pessoal especializado; ao facto atendeu a Reforma Administrativa Ultramarina, permitindo apenas que os secretários de circunscrição exerçam funções de notário no que respeita a procurações, reconhecimentos, testamentos, e protestos de letras.

Tal circunstância aconselha porém, na ordem judiciária, a criação de mais um lugar privativo de notário na comarca de Lourenço Marques, com sede na Vila de João Belo, como reconhecem o governador geral de Moçambique e a Relação de Lourenço Marques.

Torna-se também necessário providenciar sobre o preenchimento do lugar de secretário dos Tribunais da Relação das colónias, de forma a recair em diplomados em direito.

Ouvido o Conselho Superior das Colónias e tendo em vista o disposto no artigo 26.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na comarca de Lourenço Marques é criado mais um lugar de notário.

§ único. O lugar neste artigo criado terá a sede na Vila de João Belo.

Art. 2.º Os lugares de secretário da Relação das colónias serão providos pelo Ministro das Colónias em licenciados ou bacharéis em direito, sendo à nomeação aplicável o estabelecido no artigo 123.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

§ único. O disposto neste artigo aplica-se às vagas que ocorrerem depois da publicação do presente diploma no *Diário do Governo*.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar — Armindo Rodrigues Monteiro.

#### Decreto n.º 23:914

Tendo-se em consideração a proposta apresentada pelo Conselho Superior Judiciário das Colónias no sentido de se providenciar sobre o exercício das funções de solicitador em condições semelhantes às estabelecidas na metrópole;

Ouvido o Conselho Superior das Colónias e tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da